



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720305/2006-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.423 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

Constatado nos autos a inexistência de saldo negativo de IRPJ, mas sim IRPJ a pagar, indefere-se o Pedido de Restituição e Declaração de Compensação - Per/Dcomp emitido pelo contribuinte. Não é passível de restituição o IRRF recolhido durante o ano-calendário em conformidade com a legislação tributária vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 05-21.855/08 exarado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, fls. 68/72, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se de Declaração de Compensação eletrônica, atrelada a Pedido de Ressarcimento ou Restituição e viabilizada pelo procedimento **PER/DCOMP**, por meio do qual pretendeu a interessada compensar o **CRÉDITO** referente ao **Saldo Negativo de IRPJ** apurado no ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 80.595,57, com **DÉBITO** próprio relativo ao tributo CSLL, Código de Receita 6773 - **Ajuste Anual** - do PA 2005, indicado no documento de fl. 04, com valor principal igual a R\$ 52.678,40.

Analisados os procedimentos adotados pela contribuinte, o Serviço de Orientação e Análise e Tributária - Seort - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André exarou o Despacho Decisório de fls. 45/46, cientificado à interessada em 09/08/2007 (AR à fl. 49v), nos termos seguintes:

[...]

Apuração do Direito Creditório: Auditoria do Saldo Negativo do IRPJ de 31.12.2004

O saldo declarado na Ficha 12 A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real, linha 20, da DIPJ/2005 corresponde a imposto de renda a pagar de R\$ 69.897,51 (fls. 43), e não saldo negativo, conforme demonstrativo abaixo:

IR sobre o Lucro Real - alíquota de 15%	104.933,11
(+) Adicional	45.955,41
(-) IR Retido na Fonte	80.991,01
(=) IR a Pagar	69.897,51

[...]

Inconformada, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade, protocolizada em 06/09/2006 e juntada às fls. 50/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/58, alegando, suas razões de fato e de direito, a seguir:

- De início, resume os fatos.

- A seguir, argumenta que o indeferimento de seu pleito deu-se exclusivamente com base na análise da ficha 12 A, quando na verdade o saldo negativo buscado decorre do imposto de renda retido na fonte, conforme dados informados na ficha 43.

- quanto a isso, acrescenta que retificou a Declaração originalmente apresentada para incluir as informações faltantes na ficha 12 A e, no mesmo passo, informa que acostou aos autos o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte.

- Discorre, num segundo momento, acerca da plausibilidade jurídico-administrativa da retificação da declaração efetuada. A embasar seus argumentos, cita jurisprudência e diz que não está a apresentar fatos novos, apenas, complementa aqueles já constantes da declaração antes apresentada.

- Quanto ao direito que lhe assiste, sustenta seu pedido, fundamentalmente, nos artigos 150, 165 e 168 do Código Tributário Nacional, desenvolvendo, ainda, quanto ao prazo para pedir restituição, a tese dos 10 (dez) anos: 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, mais 05 (cinco) anos iniciados após a extinção do crédito, que se dá com a homologação (tácita), para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso presente. E resume:

"... o prazo para requerer a restituição do indébito extingue-se depois de decorridos 10 (dez) anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores. "

- Cita o artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, para requerer, caso necessário, a realização de diligências para comprovação dos fatos que descreve.

- Ao final, reforça seu pleito de ver acolhidas suas razões, com o conseqüente reconhecimento do seu direito creditório e, por decorrência, a homologação da compensação efetuada por meio do Per/Dcomp em análise.

VOTO

[...]

Em sua defesa, em síntese, a impugnante identifica o crédito como sendo decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte; faz menção à retificação da DIPJ; defende a possibilidade de tal retificação e requer realização de diligência.

[...]

Passa-se à apreciação do mérito. Quanto a isso, de início, esclareça-se à impugnante que não é o imposto de renda retido na fonte em si, pago a título de antecipação do IRPJ devido, que é restituível ou compensável, mas sim o saldo negativo, porventura decorrente de pagamento a maior ou indevido do imposto e apurado pela contribuinte no final do período de apuração.

O direito de crédito pleiteado adviria, assim, da apuração realizada por ocasião da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica no exercício de 2005 (ano-calendário de 2004), porém, no caso vertente, resultou em saldo de IRPJ a pagar da ordem de R\$ 69.897,51, como indicado na ficha 12 A, e não a saldo negativo que pudesse vir a ser restituído ou compensado com débitos futuros como quer a contribuinte.

Em outras palavras, o crédito, junto à Fazenda Nacional, se restringe ao saldo credor apurado, ou seja, a retenção de imposto na fonte nos termos da legislação não significa a existência de crédito contra a Fazenda Nacional. Tratando-se de lucro real com apuração anual, o crédito, passível de utilização pelo sujeito passivo, se forma apenas na constatação, ao final do período, de saldo negativo de imposto de renda a pagar, em decorrência de o imposto devido, no período, ser inferior ao total dos adiantamentos efetuados durante o ano, realizados a título de estimativas e demais recolhimentos por meio de DARF, dentre eles o IRRF, desde que os rendimentos correspondentes tenham integrado a base tributável e a retenção procedida seja compensável na declaração.

[...]

No caso, como visto, em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega que o valor do crédito pleiteado refere-se a imposto de renda retido na fonte. Contudo, dispõe a legislação que o IRRF poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar se atender a duas condições:

Primeira, observar o previsto no art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando o procedimento à apresentação dos respectivos **comproverantes de retenção**.

Segunda, atender ao disposto no inciso III do § 4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual estabelece que a dedução do IR a pagar com o IRRF é permitida caso **as receitas correlatas tenham sido oferecidas à tributação** na forma de composição da base de cálculo do imposto.

No presente processo, o que se vê dos autos, é que a autoridade da DRF, ao analisar o caso, detectou na última declaração retificadora apresentada em 19/01/2007, para o ano-calendário de 2004, IRPJ a pagar da ordem de R\$ 69.897,51 e não saldo credor de IRPJ. Formalizou, então, as intimações de fls. 19 e 33/34, à interessada, a qual, em atendimento ao solicitado, apresentou cópias de **Comproverantes de Rendimento e Retenção** de fls. 21/24, bem como cópias de **Razão** (fls. 25/27) e, posteriormente, na manifestação de inconformidade ofertada, restringe-se a alegar a necessidade de retificação da DIPJ e a existência de retenção na fonte.

Cabe frisar, ainda, que a autoridade da DRF intimou a fonte pagadora indicada pela interessada, bem como promoveu consultas a DIRF. E, como resultado dos elementos obtidos, exarou o Despacho Decisório impugnado, no qual, como transcrito no Relatório, expôs: **"Após serem auditados os valores determinantes do saldo do IRPJ a pagar demonstrado no quadro acima, nada foi encontrado que os alterasse, concluindo-se pela sua conformidade com os declarados na DIPJ/2005. Assim, confirma-se a inexistência de saldo negativo do IRPJ."**

Observe-se que o quadro a que se reporta o Despacho Decisório, com elementos extraídos da última DIPJ retificadora apresentada, já indica a utilização, como redutor do IRPJ devido, o valor de R\$ 80.991,01 (fl. 63).

Por sua vez, a soma dos valores do imposto retido na fonte constantes nos informes de rendimentos acostados às fls. 21/24, perfaz R\$ 82.544,49, o que, certamente, não faria reverter o quadro de imposto de renda a pagar já considerado pela autoridade fiscal, apenas o diminuiria.

Ademais, constata-se, também, que, em todas as declarações de ajuste anual apresentadas para o ano-calendário de 2004, a interessada indicou apuração de "saldo a pagar de IRPJ". Não há, pois, indicação de "saldo credor de IRPJ" em nenhuma das declarações, nem mesmo na última retificadora, objeto de auditoria pela DRF e apresentada em 19/01/2007 posteriormente à DCOMP (que é de 2006). Assim, mesmo com a retificação pretendida, efetuada após a apresentação da DCOMP, a própria contribuinte não apurou o alegado crédito.

[...]

De fato, a manifestação de fls. 50/56 é instruída, apenas, com documento de fls. 57/58 consistentes de procuração e cópia de documento de identidade do subscritor da peça de defesa. Não é apresentado qualquer outro documento que pudesse suscitar análise da observância ou não das condições mencionadas nos itens 14 a 16 supra.

[...]"

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 24/07/08, fls. 73; Recurso – 01/08/08, fls. 75) o Recurso de fls. 75 a 96, reiterando os termos da defesa exordial e, em síntese:

- a) a contribuinte cumpriu as exigências legais ao apresentar a Per/Dcomp;
- b) discorre sobre: os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e direito de petição; a possibilidade de retificar a DIPJ a qualquer tempo, antes de iniciada ação fiscal; o direito à restituição e o prazo; o fato gerador do IRPJ;
- c) equivoca-se ao referir-se à DIPJ 2002 e ao alegar que está acostando informe de rendimentos (sem especificação; não juntou nada ao recurso ou à manifestação);
- d) cita acórdãos sobre o deferimento do pedido de diligências para a apuração correta do lucro e outros.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O pedido de diligências para a apuração de lucro, genericamente referido pela recorrente, não tem cabimento no presente caso. A autoridade *a quo* intimou a recorrente para apresentar o Livro Razão, informes de rendimentos e analisou-os juntamente com as pesquisas de DIRF entregues pelas fontes pagadoras para conferir o valor do IRRF informado na DIPJ/05, ano-calendário 2004, já retificada (grifei) – fls. 36 a 44, em especial fls. 43 (demonstração de IRPJ a pagar). Daí que o valor de IRRF requerido pela recorrente foi conferido e em nada foram alteradas as informações prestadas pela recorrente, tornando-se desnecessário novo exame na contabilidade ou checagem de valores.

Da análise de todos os documentos acostados aos autos e das informações prestadas na DIPJ/05 retificada, apura-se IRPJ a pagar no valor de R\$ 69.897,51, como explicado no Despacho Decisório de fls. 45 e 46 e no acórdão guerreado.

As argumentações da recorrente, pois, não se coadunam com os fatos concretos, tendo-lhe sido amplamente esclarecido, no acórdão recorrido, que o IRRF é devido e compõe o saldo de IRPJ apurado no ajuste, podendo resultar em saldo negativo de IRPJ (restituível) ou saldo a pagar, o que foi o caso.

Os princípios constitucionais suscitados pela recorrente não foram ofendidos de forma alguma, mas sim plenamente observados; também foi admitida a DIPJ/05 retificadora; o seu direito à repetição de indébito tributário foi indeferido porque constata-se que não existe crédito no ano em questão; não há no presente processo exigência de IRPJ, *ex officio*, somente constatação de que a própria recorrente apurou, de forma espontânea, IRPJ a pagar para o ano-calendário de 2004 e que não trouxe nada aos autos que comprovasse qualquer erro nesta apuração, pelo contrário.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em indeferir o pedido de realização de diligências, e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes